



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.903411/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-00.934 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2011
Matéria PIS
Recorrente TOYOTA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-Calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior do PIS.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando erro no preenchimento da DCTF e que o pagamento a maior teve origem na falta de exclusão da base de cálculo da contribuição, dos valores de receita referente as vendas realizadas a Zona Franca de Manaus - ZFM.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho por ausência de comprovação do erro alegado. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

EMENTA: DESPACHO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR.

O despacho decisório: eletrônico funda-se nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas A Administração Tributária. A inexistência do crédito informado nas declarações justifica a não homologação, sendo que a retificação de tais declarações posteriormente A emissão do despacho eletrônico não o invalidam.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese:

- a) Anulação do despacho decisório em razão de basear-se unicamente no confronto das informações da PER/DCOMP com a DCTF, quando deveria ter sido utilizado o procedimento administrativo de lançamento de ofício para averiguar a validade dos créditos alegados.

- b) A procedência dos créditos alegados, posição que pode ser comprovada por meio das declarações e demais documentos apresentadas pela Recorrente;
- c) Foi protocolado DCTF-Complementar corrigindo a declaração original, comprovando a existência de crédito alegado na PER/DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Por tratar de questão preliminar, merece análise a alegação de vício no despacho de indeferimento, por basear-se no confronto de declarações e não em procedimento administrativo de lançamento de ofício.

Ao disciplinar a compensação o Código Tributário Nacional – CTN atribuiu à autoridade administrativa, a prerrogativa de autorização para efetivação da compensação de créditos tributários. A Receita Federal, na posição de órgão administrador tributário, determina as formas de compensação e as exigências necessárias.

Nesse diapasão, o despacho foi exarado por pessoa competente e seguiu os procedimentos administrativos pertinentes. Sendo o contribuinte intimado do teor da decisão. Apresentando impugnação e posteriormente recurso voluntário, portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou qualquer vício que ensejaria a nulidade do procedimento. A fundamentação legal do indeferimento consta do despacho decisório e demonstra de forma clara e inequívoca o motivo do indeferimento do pedido de compensação. Peço vênica para transcrever a fundamentação do despacho, conforme consta à fl. 6 dos autos:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.501,13. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP”

Ademais, o Pedido de Compensação extingue o débito tributário sob a condição resolutória de ulterior homologação pela Receita Federal. Podendo esta análise ocorrer tacitamente decorrido o prazo prescricional, ou de forma expressa por despacho exarado pela Receita Federal. Não se confundindo com o procedimento para constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício como quer fazer crer a Recorrente.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega o direito à restituição, sob o argumento que ocorreu um erro no preenchimento da DCTF, sendo lançado um valor de PIS maior do que o realmente devido, apesar do pedido de retificação de DCTF complementar, a época do indeferimento do pedido, a DCTF original registrava a utilização integral do pagamento, não existindo nenhum direito creditório.

O Fisco decidiu utilizando as informações apresentadas pela própria Recorrente, caso exista erro nestas informações, conforme alegado na impugnação e posteriormente no Recurso Voluntário, cabe desta feita, a comprovação do erro na informação prestada na DCTF Original pela Recorrente.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

A alteração dos débitos lançados em DCTF necessita de prova clara e inconteste. No caso em tela, o contribuinte argumente a ocorrência de equívoco no preenchimento da DCTF sem provas documentais a comprovar as suas pretensões.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do despacho decisório. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por informações constantes na DCTF. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do erro alegado. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória, não pode ser analisada, muito menos, obrigar a outra parte que promova a busca das provas necessárias à comprovação das suas alegações.

O contribuinte não apresentou nenhum documento a embasar as suas alegações. Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo

Processo nº 13819.903411/2008-41
Acórdão n.º **3403-00.934**

S3-C4T3
Fl. 3

que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

Diante do exposto, por ausência de provas da existência do indébito tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira

¹ Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 13:38:50.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.09042.81BG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8B925042D425E5CA25E25B0CDCEB6BAF936ECA30